8. DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS:

Será devolvida toda a documentação utilizada no processo seletivo dos candidatos que não conseguirem vaga.

9. DO REGIME DIDATICO DO CURSO:

Avaliação dos alunos e Exigências para Obtenção do Certificado de Conclusão:

- freqüência mínima exigida: 75% das aulas, por disciplina; e 100% na prática/supervisão;

- aprovação em todas as disciplinas;

- desempenho nas avaliações escritas: média para aprovação de 7,0 (70%) de aproveitamento;

- desempenho no atendimento supervisionado: avaliação individual do aluno pelo supervisor por meio de relatório de atividades e postura do mesmo no estágio: média 7,0;

- apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso; relevância do tema e atendimento às normas metodológicas, no prazo determinado – apresentação pública, com valor mínimo de 7,0.

10. QUALIFICAÇÃO DOCENTE

Especialistas na área, Mestres e Doutores.

Habitação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SH - 37, de 13-7-2017

Designação de membros para compor o Conselho Gestor do Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social – CGFPHIS

O Secretário de Estado da Habitação em atendimento ao disposto nos § 4º do Artigo 13º do Decreto Estadual 53.823/2008, resolve:

Artigo 1º - Em atendimento ao disposto no Inciso II do Artigo 13 do Decreto 53.823/2008, designar os representantes da Sociedade Civil para compor o Conselho Gestor do Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social – CGFPHIS, para o triênio 2017 – 2019, como segue:

- 1 representante de organizações populares de representação estadual, com atuação comprovada na área de moradia popular:

Titular: José Valdeci Evangelista – R.G. 10.893.254, representante da FIMAPROM – Associação Pró-Moradia de Taboão da Serra, e,

Suplente: Carlos Antonio Mattos – R.G. 36.133.417-5, representante da Associação dos Moradores da Vila Nelson.

- 1 representante das organizações de agentes financeiros atuantes nas operações de crédito e financiamento imobiliário;

Titular: José da Silva Aguiar – R.G. 7.209.285, representante da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança – ABECIP, e,

Suplente: Nilson Luiz dos Santos – R.G. 2.451..163, representante da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança – ABECIP.

- 2 representantes das organizações de agentes promotores privados empresariais de habitação de interesse social.

Titular (1): Elias Resnichenco Zitune – R.G. 33.535.872-9, representante da AELO – Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano, e,

Suplente (1): Mauro Marcondes Pincherle – R.G. 5.455.902-9, representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo – SECOVI;

Titular (2): Ronaldo Cury de Capua – R.G. 30.701.320-0, representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SindusCon, e,

Suplente (2): Luiz Antonio Zamperlini – R.G. 7.800.856-6, representante da Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas – APEOP.

Artigo 2º - Retificar o Artigo 2º da Resolução SH 11, de 09-03-2016, para fazer constar a seguinte redação:

" o mandato dos membros ora designados tem vigência até 15-12-2016".

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, publique-se.

Meio Ambiente

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SMA - 70, de 18-7-2017

Institui o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Tietê

O Secretário de Estado do Meio Ambiente resolve:

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho da Área de Proteção Ambiental - APA Tietê, com caráter consultivo, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 48.149, de 09-10-2003.

Artigo 2º - O Conselho será paritário e integrado por representantes, titulares e suplentes, do Poder Público e da sociedade civil, com a seguinte composição:

I - Do Poder Público:

a) 1 representante indicado pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal, que será o presidente do conselho;

b) 1 representante indicado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb;

c) 1 representante indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

d) 1 representante indicado pelo Policiamento Ambiental - Polícia Militar do Estado de São Paulo;

e) 1 representante indicado pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento;

f) 1 representante indicado pelos Municípios de Tietê e Jumirim.

II - Da Sociedade Civil:

a) 1 representante indicado por organização não governamental ambientalista;

b) 1 representante indicado por instituição de ensino e pesquisa;

c) 2 representantes indicados pelas entidades de classe;

d) 2 representantes indicados por entidades do setor produtivo.

Artigo 3º - Cada representante da sociedade civil no Conselho será designado pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, entre os indicados por entidades cadastradas, nos termos desta Resolução, com atuação relevante em temas ambientais na área da Área de Proteção Ambiental - APA.

§1º - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal convocará por edital as entidades interessadas em indicar representante para o Conselho, a efetuar o seu cadastramento no prazo de 10 dias, utilizando o modelo de ficha de cadastro constante do anexo desta Resolução e apresentando os seguintes documentos:

1 - cópia do estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório até a data do cadastramento;

2 - cópia da ata de constituição da diretoria atual;

3 - comprovação de atuação relevante em favor da Área de Proteção Ambiental - APA Tietê.

§2º - Eventuais dúvidas quanto ao cadastramento de entidades serão dirimidas pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal.

§3º - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal indeferirá o cadastramento de entidade que apresentar documentação incompleta ou desatender os requisitos previstos acima ou no edital.

Artigo 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 anos, podendo ser renovado por igual período, e não será remunerado, sendo considerado atividade de relevante interesse público.

Artigo 5º - O Regimento Interno do Conselho será elaborado em 90 dias, contados a partir da data da sua instalação.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo FF 659/2017)

ANEXO

MODELO DE FICHA DE CADASTRO DA INSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

(1) IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

Nome da Instituição:

Sigla:

Principais questões de interesse:

Regiões/Municípios de atuação:

(2) DADOS CADASTRAIS DA INSTITUIÇÃO

Nome do Responsável pela Instituição:

CNPJ:

Número do registro do Cartório:

Endereço:

nº complemento

CEP: Município: UF:

Telefone: ()

E-mail:

(3) REPRESENTANTES INDICADOS PELA INSTITUIÇÃO

Nome do representante Titular:

RG:

Telefone: ()

E-mail:

Nome do representante Suplente / Substituto:

RG:

Telefone: ()

E-mail:

Assinatura do Responsável pela Instituição

(4) DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO EM FAVOR DA APA TIETÊ

Resolução SMA - 71, de 18-7-2017

Estabelece o preço público a ser pago em razão da utilização de áreas do Parque Dr. Fernando Costa, administrado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para implantação e exploração comercial de brinquedos, em local denominado "Parque da Família"

O Secretário de Estado do Meio Ambiente resolve:

Artigo 1º - A utilização de áreas do Parque Dr. Fernando Costa, administrado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, mediante outorga de autorização ou permissão de uso para implantação e exploração comercial de brinquedos, em local denominado "Parque da Família", será remunerada pelo preço público mínimo mensal de 315 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 2º - A Coordenadoria de Parques Urbanos - CPU elaborará o Termo de Referência necessário ao processo licitatório de escolha do autorizado ou do permissionário.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA 29, de 28-04-2017. (Proc. SMA 2.720/2017)

Resolução SMA - 72, de 19-7-2017

Dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo, condomínios ou qualquer edificação em área urbana, e o estabelecimento de área permeável na área urbana para os casos que especifica

O Secretário de Estado do Meio Ambiente resolve:

Artigo 1º - A análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa no Estado de São Paulo deverá obedecer ao que determina a legislação vigente, em especial a Lei Federal 12.651, de 25-05-2012, alterada pela Lei Federal 12.727, de 17-10-2012; a Lei Federal 11.428, de 22-12-2006; o Decreto Federal 6.660, de 21-11-2008, e a Lei Estadual 13.550, de 02-06-2009.

§1º - Deverão ser considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias do Bioma Mata Atlântica definidos pelas Resoluções Conama 10/1993; SMA - Ibama 01/1994; Conama 7/1996; Resolução Conama 417/2009, e Resolução Conama 423/2010.

§2º - Para o Bioma Cerrado, deverão ser considerados os parâmetros definidos na Resolução SMA 64, de 10-09-2009.

Artigo 2º - Não se aplica a presente Resolução para as seguintes obras ou empreendimentos:

I - atividades de segurança nacional, segurança pública e proteção sanitária;

II - obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de saúde, educação, transporte, comunicação, saneamento e energia;

III - mineração.

Parágrafo único - Para os pedidos de supressão de vegetação nativa com a finalidade de implantação das obras ou empreendimentos referidos neste artigo, aplicam-se as disposições da legislação específica de cada bioma.

Artigo 3º - A autorização para supressão de vegetação nativa para implantação de parcelamento do solo, condomínios ou qualquer edificação na área urbana poderá ser fornecida mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I - Somente poderá ser concedida autorização para supressão de vegetação quando garantida a preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% da área total da propriedade;

II - Respeitado o disposto no inciso I, deverá também ser garantida a preservação de, no mínimo, 30% da área total do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio inicial de regeneração;

III - Respeitado o disposto no inciso I, deverá também ser garantida a preservação de, no mínimo, 50% da área total do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio médio de regeneração;

IV - Respeitado o disposto no inciso I, em se tratando de propriedade localizada em perímetro urbano definido antes da edição da Lei Federal 11.428, de 22-12-2006, deverá também ser garantida a preservação de, no mínimo, 70% da área total do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio avançado de regeneração;

V - Não será admitida a supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração em lotes que passaram a fazer parte do perímetro urbano após a edição da Lei Federal 11.428, de 22-12-2006;

VI - Não será admitida a supressão de vegetação nativa de cerrado ou cerradão em estágio avançado de regeneração, conforme determina a Lei Estadual 13.550, de 02-06-2009;

VII - A vegetação cuja preservação for exigida para o atendimento às disposições desse artigo deverá ser averbada como Área Verde Urbana à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, sendo dispensada a averbação para os lotes com área menor que 1.000 m² e para as situações de posse.

§ 1° - Poderão ser averbadas como Áreas Verdes Urbanas as áreas de preservação permanente, obedecendo-se as disposições da Lei Federal 12.651, de 25-05-2012.

§ 2° - Existindo dois ou mais estágios de regeneração dentro da propriedade objeto de análise, far-se-á a delimitação das áreas e respectivos estágios de regeneração. Somente caso se constate a impossibilidade de individualização das áreas, será aplicado o critério correspondente ao estágio de regeneração mais avançado.

§ 3º - A reserva legal do imóvel será convertida em Área Verde Urbana, no momento da implantação do parcelamento do solo urbano, conforme previsto na Lei Federal 12.651, de 25-05-2012.

§ 4º - Não se aplicam as disposições desse artigo para os licenciamentos de parcelamento de solo, condomínios ou qualquer edificação em área urbana que implicarem a supressão apenas de exemplares arbóreos nativos isolados, seguindo-se, nesse caso, as disposições específicas.

§ 5º - A área total da propriedade a que se referem os incisos I a IV, compreende a área total parcelada ou do condomínio e não abrange eventuais áreas remanescentes.

§ 6º - Será admitida a supressão de vegetação, mesmo quando a área total ocupada com vegetação nativa na gleba for inferior a 20%, quando essa supressão for indispensável para o acesso à gleba ou para a implantação de ligação com a infraestrutura de saneamento e energia, aplicando-se nesses casos as disposições do artigo 5º.

Artigo 4º - Não se aplica o disposto nesta Resolução aos pedidos de supressão de vegetação nativa para lotes localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados, cabendo, nesses casos, a aplicação da legislação específica de cada bioma.

§1º - A comprovação da aprovação do loteamento implantado após a edição da Lei Federal 6.766, de 19-12-1979, se dará, obrigatoriamente, por meio da apresentação da Licença de Instalação da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, ou do Certificado do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB.

§2º - Para empreendimentos implantados antes da data da edição da Lei Federal 6.766, de 19-12-1979, deverá ser comprovada a aprovação do parcelamento pelo Município.

§3º - Para fins de aplicação desta Resolução, considera-se implantado o empreendimento em que tenha ocorrido a abertura de ruas e a individualização dos lotes.

Artigo 5º - Nos processos de licenciamento dos empreendimentos relacionados nos incisos abaixo, sem previsão de supressão de vegetação nativa e sem prejuízo das demais medidas mitigadoras pertinentes, deverá ser exigida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 20% da área total do empreendimento objeto do pedido de licença ou autorização.

I - Parcelamentos de solo ou condomínios residenciais licenciados, no âmbito do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB ou com estudos de avaliação de impacto ambiental;

II - Loteamentos ou desmembramentos comerciais, industriais ou mistos;

III - Condomínios industriais; ou

IV - Empreendimentos de qualquer natureza sujeitos à avaliação de impacto ambiental, ressalvada a implantação das obras referidas no artigo 2º.

§1º - A área total do empreendimento a que se refere o caput compreende a área total parcelada ou do condomínio e não abrange eventuais áreas remanescentes.

§2º - A área permeável prevista no caput deve assegurar, entre outros aspectos, a infiltração das águas pluviais, a conservação da biodiversidade, a mitigação da formação de ilhas de calor e da poluição sonora e atmosférica.

§3º - As Áreas Verdes Urbanas inseridas na área total do empreendimento objeto do pedido de licença ou autorização serão consideradas para o atendimento da exigência prevista no caput.

§4º - Poderá ser computada como área permeável o sistema de lazer, desde que seja garantida sua não impermeabilização.

§5º - As áreas permeáveis deverão ser revegetadas, quando tal medida for tecnicamente cabível, devendo ser firmado o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental com o plantio de espécies nativas ou plantio consorciado de espécies nativas e exóticas, excetuando-se espécies exóticas consideradas invasoras;

§6º - As áreas de que trata o caput poderão ser destinadas, até o limite de 50%, para a instalação de equipamentos esportivos e de lazer, com impermeabilização máxima de até 5% dessa área.

§7º - Não se aplica a exigência prevista no caput do artigo aos pedidos de regularização de parcelamento do solo e condomínios.

Artigo 6º - No caso do licenciamento de novos conjuntos habitacionais ou condomínios destinados a construções de habitações de interesse social (HIS), de que tratam a Resolução Conama 412/2009, e a Lei Federal 11.977, de 07-07-2009, licenciados no âmbito do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - Graprohab ou com estudos de impacto ambiental, e sem supressão de vegetação nativa, deverá ser estabelecida uma área permeável de, no mínimo, 10% da área total do empreendimento.

§ 1º - As áreas de que trata o caput deverão ser revegetadas, quando tal medida for tecnicamente cabível, com plantio de espécies nativas, podendo ser instalados equipamentos esportivos e de lazer, desde que garantida à permeabilidade do local.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial a Resolução SMA 31, de 19-05-2009. (Processo SMA 1.542/2017)

Portaria CG - 18, de 19-7-2017

Dispõe sobre a instauração de apuração preliminar e designação de comissão responsável por sua condução

O Chefe de Gabinete da Secretaria do Meio Ambiente, especialmente considerando as disposições dos arts. 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, e conforme Decreto 57.933, de 2 de abril de 2012, especialmente art. 71, I, "j", decide:

Art. 1º - Instaurar apuração preliminar, com natureza simplesmente investigativa, destinada a apurar os fatos constantes dos autos processo SMA 5.483/2017, sobre denúncia anônima contra servidores desta pasta, bem como designar Ivan Moreli Cambahuva Rufino, portador da cédula de identidade RG 34.747.566-8, Assistente Técnico de Coordenador, da Coordenadoria de Administração, Roberto Takanobu Ishikawa, portador da cédula de identidade RG 28.019.457-2, Assessor Técnico de Gabinete, da Chefia de Gabinete e Silvana de Andrade Pinheiro, portadora da cédula de identidade RG 1.725.013, Executivo Público, da Coordenaria de Administração para, sob a presidência do primeiro, conduzirem os trabalhos investigativos, que deverão ser encerrados no prazo de 30 dias.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 3º - Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Despacho do Secretário, de 19-7-2017

Autorizando, tendo em vista os elementos que instruem os presentes autos, em especial o Despacho da Diretoria Geral 1523/2017, de 21-06-2017, do Instituto Florestal – IF, à fl. 70, bem como o Parecer CJ/SMA 335/2017, emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente às fls. 72/73, o recebimento da doação dos bens constantes no Termo de Doação de fls. 61-63, destinados ao ressarcimento, por parte da empresa Alphagama Vigilância e Segurança Eireli, dos prejuízos sofridos pelo erário, apontados na apuração preliminar instaurada no Processo SMA 4.213/2014, e especificados nos autos deste processo, nos termos do artigo 69, inciso VI, alínea "b", número 2, do Decreto 57.933, de 02-04-2012, desde que observadas às recomendações do aludido parecer. (Processo SMA 11.548/2014)

Despacho do Secretário, de 19-7-2017

Ratificando a inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, c.c. o artigo 26 da Lei Estadual 6.544/89, reconhecida pela Senhora Diretora Geral do Instituto Geológico, a favor da Leonardo Aguiar Martins (Geosoft Com. Equip. Informática), com fundamento no artigo 25, da Legislação Federal de Licitação e Contratos, referente ao pagamento de serviço de atualização de 5 licenças de software de geoprocessamento Global Mapper. Fica a contratação condicionada à observância e integral cumprimento da legislação vigente e das orientações do Parecer CJ/SMA 271/2017. (Processo SMA-2286/2017)

Extrato de Termo de Doação

Doador: Estado de São Paulo, por Intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Donatário: Município de Itapetininga

Objeto: Doação ao Município de Itapetininga de 328 m³ de madeira de Eucalyptus, a fim de serem utilizadas na manutenção de pontes nos bairros do Município.

Valor Total: R$21.320,00

Parecer CJ/SMA 268/2017

Data da Assinatura: 18-07-2017

(Processo SMA 2.057/2017)

Extrato de Convênio

1º Termo de Retirratificação do Convênio

Processo: SMA 2.064/2014

Parecer Jurídico: CJ-SMA 241/2017

Concessor: Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Beneficiário: Município de Avanhandava

Objeto: Prorroga o prazo de vigência do Convênio CAR 280/2014 por 12 meses e 28 dias, a partir de 03-12-2016 até 31-12-2017, totalizando 36 meses e 28 dias de vigência, e possibilita a transferência definitiva dos equipamentos de informática, sendo 1 computador e 1 impressora, provenientes do Convênio CAR, anteriormente cedidos pela Secretaria do Meio Ambiente ao Município de Avanhandava.

Data de Assinatura: 17-07-2017

Extrato de Termo de Doação

Processo SMA 2.064/2014

Doadora: Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Donatária: Município de Avanhandava

Objetivo: Transferência definitiva dos equipamentos de informática provenientes do Convênio CAR, anteriormente cedidos pela Secretaria do Meio Ambiente ao Município de Avanhandava.

Bens patrimoniais doados: 1 monitor LED 20 LG, 1 mouse USB óptico DATEN, 1 par de caixa de som, 1 teclado USB DATEN, 1 UDP Intel Core 15 e 1 impressora Epson XP 214 Multifuncional.

Valor: R$3.097,60

Assinatura: 17-07-2017

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Deliberação Consema - 14, de 18-7-2017

356ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema - Indica conselheiro para dirigir a Ouvidoria Ambiental da SMA

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema, atendendo ao que dispõem a Lei Estadual 12.041/2005, Art. 7º, § 1º, e o Decreto Estadual 53.027/2008, art. 143, § 1º, delibera:

Artigo único - Indica ao titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente o conselheiro Marcelo Pagliusi Chaves, RG 5.484.292-X, para dirigir a Ouvidoria Ambiental da Pasta.

Moção Consema - 1, de 18-7-2017

356ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema - Apoio à simplificação burocrática e desoneração tributária das atividades de logística reversa

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema,

Considerando a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, cujo art. 7º, inciso XIV, fixa como objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, e cujo art. 42, inciso V, prevê a adoção de políticas públicas indutoras das iniciativas de logística reversa, instrumento de desenvolvimento econômico e social voltado ao reaproveitamento, reciclagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

Considerando a Lei Estadual 12.300, de 16-03-2009, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, cujo art. 2º, inciso VI, prevê a concessão de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação dos resíduos sólidos;

Considerando que a complexidade burocrática e a oneração tributária apresentam entrave ao desenvolvimento pleno das atividades de logística reversa, entrave do qual resultam perdas ambientais desproporcionais à insignificante arrecadação tributária;

Decide:

Artigo 1º - Fica aprovada esta moção de apoio à proposta de simplificação burocrática e desoneração tributária das atividades de logística reversa, de acordo com a carta datada de 7 de julho de 2017, subscrita pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica–ABINEE e diversas outras associações.

Artigo 2º - Cópia desta moção será enviada aos subscritores da proposta e ao Secretário de Estado da Fazenda, ficando os órgãos técnicos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente à disposição da Secretaria de Estado da Fazenda para fornecer informações e estimativas acerca dos ganhos ambientais decorrentes do acolhimento da proposta apoiada.

Moção Consema - 2, de 18-7-2017

356ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema - Apoio à proposta de isenção de ICMS nas operações com "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha"

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema,

Considerando a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, cujo art. 7º, inciso VI, fixa como objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados, e cujo art. 6º, inciso VIII, reconhece o resíduo sólido reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

Considerando a Lei Estadual 12.300, de 16-03-2009, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, cujo art. 2º, inciso VI, prevê a concessão de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação dos resíduos sólidos;

Considerando a Lei Estadual 14.691, de 6 de janeiro de 2012, segundo a qual na conservação das estradas estaduais será utilizado, sempre que possível, asfalto enriquecido com borracha pulverizada proveniente da reciclagem de pneus inservíveis,

Delibera:

Artigo 1º - Fica aprovada esta moção de apoio à proposta para que o Estado de São Paulo procure obter perante o Conselho Nacional de Política Fazendária–Confaz autorização equivalente à já concedida a outros Estados nos termos do Convênio ICMS 31/06, com vigência prorrogada até 30-09-2019 pelo Convênio ICMS 49/17, conforme argumentado pela conselheira Syllis Flávia Paes Bezerra, indicada pela organização não-governamental ambientalista Ecophalt–Cidadania e Sustentabilidade, Ecologia com Praticidade, nos termos do Oficio Ecophalt n. 06/2017.

Artigo 2º - Cópia desta moção será enviada à subscritora da proposta e ao Secretário de Estado da Fazenda, ficando os órgãos técnicos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente à disposição da Secretaria de Estado da Fazenda para fornecer informações e estimativas acerca dos ganhos ambientais decorrentes do acolhimento da proposta apoiada.